

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 969, DE 2007

Dispõe sobre a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais e a transferência de presos para os mencionados estabelecimentos, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

I - RELATÓRIO

O projeto ora examinado tem por objetivo disciplinar a transferência e a inclusão de presos nos estabelecimentos penais federais.

Tais presídios, anteriormente, tinham sido previstos em leis esparsas, porém só foram realmente implementados através da Resolução nº 502, de 09 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, seguida da Resolução nº 557/2007, do mesmo órgão, que ora se encontra em vigor.

A proposição, em síntese, estabelece o juízo competente para decidir sobre a transferência e inclusão de presos, disciplina a fiscalização dos estabelecimentos, define os legitimados para iniciar o processo de transferência e fixa o prazo máximo para a reclusão dos internos.

Em mensagem enviada ao Presidente da República, o Ministério da Justiça argumenta que os estabelecimentos penais federais

servem aos presos cujo recolhimento a eles se imponha tanto no interesse da segurança pública quanto no do próprio preso, tenham sido eles processados pela Justiça Especial ou Comum, Estadual ou Federal, cabendo à lei disciplinar as situações daí decorrentes.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado João Campos.

Cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A proposição tramita em regime de prioridade. Aberto prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União (art. 24,I), às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Nada há a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, como visto do relatório, o projeto em questão disciplina o modo de inclusão dos presos nos estabelecimentos penais federais; determina que a execução da pena ficará a cargo do Juiz Federal competente; que a admissão do preso, condenado ou provisório, dependerá sempre de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente; que a decisão que admitir o preso deverá indicar o período de permanência, que não poderá ser superior a trezentos e sessenta dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, sendo que, em caso de

rejeição da transferência, caberá ao magistrado suscitar conflito de competência para o tribunal competente.

Analisando os dispositivos da proposição, creio serem elas essenciais ao bom desempenho desses estabelecimentos penais. De fato, a lacuna legal existe e é necessário supri-la, definindo quem pode e quem não pode ser incluído no estabelecimento, se ele é destinado apenas ao preso condenado ou também ao preso provisório, quem poderá requerer o processo de transferência e ainda como proceder em caso de divergência entre o juízo federal competente e o juiz responsável pela execução penal ou pela prisão provisória. São resolvidas, portanto, situações que demandam tratamento diferenciado.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado procedeu a alterações na proposição incluindo a expressão “segurança máxima” na ementa e em outras referências relativas à admissão de presos, já que se cuida de regulamentar hipóteses de recolhimento de indivíduos que, pela gravidade do crime cometido ou de sua própria condição possam oferecer risco à segurança pública.

Foram alterados dispositivos, alguns, inclusive, com nova redação, e ainda acrescidos outros que conferem à Defensoria Pública da União competência expressa para prestar assistência judiciária ao preso que estiver no estabelecimento de que trata (§1º do art. 5º); possibilidade de transferência imediata do preso em caso de extrema necessidade, afastando, desse modo, prejuízos nos casos em que o decurso do processo de transferência implicar risco à segurança da sociedade ou do preso (§ 6º do art. 5º), e a comunicação da transferência do preso à autoridade policial quando autorizada antes do fim do inquérito policial, já que o responsável pelo inquérito deve ter conhecimento sobre o local exato em que se encontra o preso. Finalmente, foi inserido também um artigo que torna obrigatório o registro da fiscalização exercida pelo juiz competente e pelo Ministério Público.

Sendo da competência da CSPCCO o sistema penitenciário, a legislação penal e processual penal (art. 32, XVI, f , do Regimento Interno), creio não ter havido violação do parágrafo único do art. 126 do mesmo Regimento.

As modificações realizadas no PL foram feitas com acuidade e precisão. Nada tendo a mais para acrescentar à proposição, só me

resta votar por sua constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, por sua aprovação e pela aprovação do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

2007_14141_Maurício Rands_110